



CONGRESSO NACIONAL

MPV 513

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/12/2010

proposição
Medida Provisória nº 513

autor
Senador Gilberto Goellner (DEM – MT)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

EMENDA Nº
(À MPV 513, de 2010)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, o seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo primeiro:

"Art. 1º
.....

§ 1º. A cobertura direta de que trata o inciso II poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

§ 2º. As disposições desta Medida Provisória não atingem os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data de sua publicação, as ações judiciais em curso e as futuras ações judiciais que versarem sobre contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda visa a preservar o interesse público e garantias

constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e a proibição de que o Poder Executivo legisle sobre matéria processual através de medidas provisórias, como estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 62, § 1º, inciso I, alínea b.

As modificações ora propostas impedem que o Fundo de Compensações de Variações Salariais (FCVS) tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro.

Assim sendo, o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) poderá determinar o modo e as hipóteses em que os recursos do Fundo possam ser empregados. Por outro lado, foram mantidas as responsabilidades das companhias privadas de seguro por suas operações no SH/SFH até a data em que dele participaram, de modo a não conferir-lhes uma anistia a custa do Erário ou hipótese de inimputabilidade.

Sala da Comissão,



Senador **GILBERTO GOELLNER**

PARLAMENTAR

